

IV - orientar e promover a intersectorialidade na gestão da Política Estadual de Segurança Pública;

V - desenvolver estudos e ações visando aumentar a eficiência da execução da Política Estadual de Segurança Pública;

VI - convocar e coordenar a Conferência Estadual de Segurança Pública e zelar pela efetividade das suas deliberações;

VII - auxiliar o Instituto de Segurança Pública (ISP), no trato com os Conselhos Comunitários e Municipais de Segurança Pública, assim como nos grupos temáticos e comissões temporárias;

VIII - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente;

IX - promover a articulação entre os órgãos de segurança pública federais, estaduais, distritais e municipais;

X - receber, encaminhar e acompanhar denúncias relacionadas à ação das forças estaduais de segurança pública;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

Art. 3º - Integram o CONSPERJ:

I - a Plenária;

II - a Presidência, exercida por membro eleito em votação pela sessão plenária;

III - a Vice-Presidência;

IV - os Conselheiros;

V - a Secretaria-Executiva do Conselho de Segurança Pública;

VI - a Comissão Permanente de Ética.

§ 1º - A Plenária do CONSPERJ, seu órgão máximo, será constituída pela Presidência do Conselho e pelos Conselheiros a que se refere o inciso IV.

§ 2º - O Presidente do CONSPERJ será substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo Vice-Presidente, cuja designação ficará a cargo do Presidente do Conselho;

§ 3º - A Secretaria-Executiva do CONSPERJ, subordinada ao Presidente do Conselho, exercerá a função de apoio técnico, administrativo, de execução das decisões da Plenária e outros definidos em Regimento Interno;

§ 4º - Para o cumprimento de suas funções, o CONSPERJ buscará recursos orçamentários e financeiros consignados no orçamento previsto para a Secretaria de Estado de Segurança, no período de 2019, além de outras fontes públicas e privadas.

Art. 4º - A Comissão Permanente de Ética, de que trata o inciso VI do art. 3º, destinar-se-á a condução dos procedimentos de apuração de eventual falta disciplinar cometida por conselheiro no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro - CONSPERJ, será composto por seu presidente e por 13 membros titulares, assim distribuídos:

I - 07 (sete) representantes permanentes; a saber: Secretário de Estado de Polícia Militar (SEPM), Secretário de Estado de Polícia Civil (SEPOL), Secretário de Estado de Defesa Civil (SEDC), Secretário de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), Secretário de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos e (SESDSDH), Secretário Executivo do Conselho de Segurança Pública (SECSP) e Controlador Geral do Estado (CGE).

II - 06 (seis) representantes convidados, ocupantes dos seguintes cargos: Desembargador, Juiz de Direito, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça, Defensor Público e Delegado de Polícia Federal.

§ 1º - Os representantes enumerados no inciso II do presente artigo serão convidados exclusivamente pelo Governador do Estado;

§ 2º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSPERJ, a critério de seu Presidente, representantes de órgãos e entidades públicas, privadas, técnicos e observadores, sem direito a voto, sempre que da pauta constar temas de suas áreas de atuação.

Art. 6º - A participação no CONSPERJ será considerada serviço público de caráter relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CONSPERJ reunir-se-á ordinária ou extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º - As reuniões ordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 07 (sete) dias, com pauta encaminhada juntamente com a convocação.

§ 2º - As deliberações da Plenária do CONSPERJ serão adotadas por maioria, sem divulgação do voto divergente.

§ 3º - O resultado da votação constará em ementa, por todos assinadas.

§ 4º - Só será possível realizar alterações no Regimento Interno com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus Conselheiros, por maioria simples dos presentes.

Art. 8º - O CONSPERJ instituirá grupos temáticos e comissões temporárias destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos.

§ 1º - O ato de criação dos grupos temáticos e comissões temporárias definirá seus objetivos, sua composição e o prazo para a conclusão de seus trabalhos.

§ 2º - Os grupos temáticos e comissões temporárias poderão convidar para seus trabalhos quaisquer representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, bem como outros técnicos ou especialistas que tenham afinidade com as matérias tratadas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - O Conselho aprovará seu regimento interno, em até 90 (noventa) dias após a publicação deste Decreto, que disporá sobre sua organização, funcionamento e atribuições de seus membros, observadas as disposições deste Decreto.

Id: 2155705

DECRETO Nº 46.547 DE 01 DE JANEIRO DE 2019

DISCIPLINA A TRANSFERÊNCIA DA SUBSECRETARIA DE INTELIGÊNCIA - SSINTE E DA DELEGACIA DE REPRESSÃO ÀS AÇÕES CRIMINOSAS ORGANIZADAS E INQUÉRITOS ESPECIAIS - DRACO/IE, DA EXTINTA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA - SESEG, PARA A ESTRUTURA BÁSICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL - SEPOL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- os princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, previstos no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

- a reestruturação dos órgãos da Administração Pública estadual, bem como a extinção da Secretaria de Estado de Segurança - SESEG; e

- a imperiosa necessidade administrativa de remanejamento dos servidores policiais;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam transferidas a Subsecretaria de Inteligência - SSINTE e a Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas e Inquéritos Especiais - DRACO/IE, da extinta Secretaria de Estado de Segurança - SESEG, para a estrutura básica da Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL.

Art. 2º - Os servidores lotados na Corregedoria Geral Unificada -

CGU, da extinta Secretaria de Estado de Segurança - SESEG, retornam, imediatamente, para os seus respectivos órgãos de origem.

Art. 3º - Ficam revogados os Decretos Estaduais nº 41.166, de 01 de fevereiro de 2008, nº 44.239, de 11 de junho de 2013 e nº 45.026, de 04 de novembro de 2014.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2155706

DECRETO Nº 46.549 DE 01 DE JANEIRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA VISTORIA VEICULAR REALIZADA PELO DETRAN COMO CONDIÇÃO PARA O LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o dever de obediência da Administração Pública aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência;

CONSIDERANDO integrar o interesse público a nortear a atuação administrativa o desejo legítimo da população pela desburocratização da Administração Pública estadual; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Estadual nº 8.269, de 27 de dezembro de 2018;

DECRETA:

Art. 1º - Fica extinta a vistoria veicular como procedimento prévio obrigatório ao licenciamento anual de veículo automotor e emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV no âmbito do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN-RJ.

Parágrafo Único - Excepciona-se da regra prevista no caput o licenciamento anual dos veículos de transporte escolar, dos veículos de cargas, dos veículos de transporte coletivo de passageiros e dos veículos rodoviários de passageiros.

Art. 2º - Fica mantida a obrigatoriedade de vistoria de identificação veicular por ocasião da transferência de propriedade ou de domicílio intermunicipal ou interestadual do proprietário do veículo, bem como nas demais hipóteses em que expressamente exigida em norma expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 3º - O DETRAN-RJ editará normas complementares para disciplinar os procedimentos a que se referem o presente Decreto, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - desburocratização dos procedimentos administrativos;

II - informatização dos procedimentos, observadas as normas de segurança da informação;

III - disponibilização de comodidade ao administrado.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2155709

DECRETO Nº 46.550 DE 01 DE JANEIRO DE 2019

ESTABELECE DIRETRIZES DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E NORMAS PARA A LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 145, incisos II e VI, da Constituição Estadual, considerando o art. 335 da Constituição Estadual, o art. 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, bem como o disposto no art. 14 da Lei Estadual nº 3.852, de 14 de junho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO E COMPETÊNCIA

Seção I Âmbito da Aplicação

Art. 1º - A comunicação social do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro será executada de acordo com o disposto neste Decreto e terá como objetivos principais:

I - disseminar informações sobre assuntos de interesse dos mais diferentes segmentos sociais;

II - estimular a sociedade a participar do debate e da definição de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do Estado;

III - realizar ampla difusão dos direitos do cidadão e dos serviços colocados à sua disposição;

IV - explicar os projetos e políticas de governo propostos pelo Executivo Estadual nas principais áreas de interesse da sociedade;

V - estimular e promover o crescimento econômico e social do Estado do Rio de Janeiro;

VI - atender às necessidades de informação de clientes, usuários e destinatários das entidades da Administração Indireta e das empresas sob controle direto e indireto do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - As ações de comunicação social compreendem as áreas de:

I - imprensa;

II - relações públicas;

III - comunicação digital (sítios eletrônicos, portais, mídias sociais digitais, app's, banner's);

IV - publicidade, que abrange:

a) a propaganda de utilidade pública, institucional e mercadológica;

b) a publicidade legal;

c) a promoção institucional e mercadológica, incluídos os patrocínios.

V - participação, organização e/ou realização de eventos.

Art. 3º - A licitação e contratação dos serviços de publicidade e propaganda no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, invocados no inciso III do art. 2º, será realizada com estrita observância à Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010.

§ 1º - Para os fins deste Decreto serão considerados serviços de publicidade e propaganda todos os serviços destinados à difusão de obras, serviços e programas de caráter educativo, informativo ou de orientação social, campanhas de interesse público e outros, visando à motivação e ao estímulo da vontade coletiva para o esforço de desenvolvimento da pessoa e do Estado.

§ 2º - Para efeitos do parágrafo anterior, além de outros que se apresentem pertinentes, considerar-se-á serviços de publicidade e propaganda:

I - toda mensagem ou peça publicitária veiculada em rádio, televisão, internet (sítios eletrônicos e mídias digitais), jornal, revistas ou impressos de qualquer natureza, inclusive cartazes e painéis ou qualquer outro engenho, pagas pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, campanhas ou produtos;

II - elaboração do registro de marcas, expressões de propaganda, logotipos e de outros elementos identificadores da programação visual;

III - execução de ações de consultoria técnica; de promoção, apoio e patrocínio; de teleconferência; de desenvolvimento de pesquisas de mercado e de opinião; de serviços de programação visual e execução de projetos de decoração para montagem de stands em feiras, exposições e eventos diversos, não compreendidos como apoios e patrocínios;

IV - demais serviços inerentes à atividade publicitária, destinados ao atendimento das necessidades de comunicação da Administração Estadual.

§ 3º - Não poderão constar da publicidade governamental, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades.

Seção II Da Competência Administrativa

Art. 4º - Incumbe privativamente à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança:

I - promover licitação, por valor global estimativo, para contratação de serviços de publicidade e propaganda da Administração Direta e Indireta, a serem prestados por uma ou mais agências especializadas;

II - promover licitação, por valor global estimativo, para contratação dos serviços de comunicação nas áreas de consultoria, análise editorial e de riscos de imagem, planejamento estratégico e assessoria de comunicação da Administração Direta, a serem prestados por uma ou mais agências especializadas;

III - promover licitação, por valor global estimativo, para contratação de serviços de organização e realização de eventos da Administração Direta e Indireta, de qualquer natureza, a serem prestados por uma ou mais empresas especializadas;

IV - a celebração e a gestão dos contratos com as agências e empresas vencedoras dos certames aludidos nos incisos anteriores.

Art. 5º - Ficam concentradas na Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança a gestão e a execução dos contratos a que se refere o art. 4º e, em especial, a solicitação de serviços às empresas contratadas, a fiscalização dos contratos e a avaliação dos respectivos resultados.

Parágrafo Único - O pagamento das despesas, a que se refere o caput, poderá ser feito à conta da rubrica orçamentária própria da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança ou por descentralização da execução do crédito orçamentário, mediante ato regulamentar específico e conjunto, oportunamente celebrado com o órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta.

Art. 6º - Todos os serviços de comunicação de interesse dos órgãos da Administração Direta ou entidades da Administração Indireta, previstos neste Decreto, deverão ser submetidos à prévia aprovação da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança, que verificará a sua compatibilidade com as diretrizes da política estadual de comunicação social, sendo vedada qualquer ação, sem a prévia e competente autorização.

Art. 7º - A Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança deverá avaliar a qualidade técnica dos serviços prestados, o resultado das ações, bem como deverá, sendo o caso, apresentar sugestões aos demais órgãos ou veículos de divulgação oficial.

Art. 8º - Caberá à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança:

I - coordenar o desenvolvimento e a execução das ações de comunicação dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta quando exijam esforço integrado de comunicação;

II - supervisionar o conteúdo de comunicação das ações de publicidade e as de patrocínio, em consonância com suas políticas, diretrizes e orientações específicas;

III - controlar, nas ações de comunicação, a observância dos objetivos e das diretrizes da política de comunicação, no tocante ao conteúdo e aos aspectos técnicos;

IV - editar políticas, diretrizes, orientações e normas complementares deste Decreto;

V - planejar, desenvolver e executar as ações de comunicação das áreas discriminadas no art. 2º e outras subsidiárias ou complementares a elas, realizadas com recursos orçamentários próprios ou descentralizados, com observância da eficiência e racionalidade na sua aplicação;

VI - coordenar negociações de parâmetros para compra de tempos e espaços publicitários de mídia pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

VII - definir a adoção de critérios de utilização de marcas para ações de publicidade e de patrocínio e a identidade visual do Governo nos sítios eletrônicos e portais dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual na internet;

VIII - definir diretrizes para a comunicação digital nos sítios eletrônicos e portais dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

IX - apoiar os órgãos e as entidades nas ações de imprensa que exijam, pela natureza da pauta, articulação interna e participação coordenada, no âmbito da Administração Pública Estadual;

X - coordenar as ações de assessoria de imprensa dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, sobretudo aqueles que exijam esforço integrado de comunicação;

XI - realizar ações de aperfeiçoamento em comunicação para servidores públicos;

XII - licitar, contratar e executar os serviços de que trata, especialmente, o art. 4º deste Decreto.

CAPÍTULO II DO PLANO ANUAL DE COMUNICAÇÃO

Art. 9º - Será atribuição da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança coordenar, executar e expedir, se necessário, instruções sobre a forma e prazos da apresentação do Plano Anual de Comunicação.

§ 1º - O Plano Anual de Comunicação da Administração Estadual será submetido à prévia aprovação do Governador do Estado ou, por delegação aqui concedida, ao Secretário de Estado de Casa Civil e Governança.

§ 2º - O Plano Anual tem caráter meramente orientador, pelo que poderá ser modificado a qualquer tempo, além de sua elaboração não impedir a formulação de ações específicas no transcurso do exercício, justificadas pelo órgão ou entidade interessada, conforme instruções da Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O disposto neste Decreto não se aplicará às publicações de atos normativos ou administrativos obrigatoriamente realizadas no Diário Oficial do Estado e nos órgãos ou veículos de divulgação oficial da União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º - A publicidade legal, os avisos, comunicados, notas oficiais, distribuídas diretamente à imprensa comum incluem-se no objeto da licitação a que se refere este Decreto.

§ 2º - Os atos administrativos mencionados no parágrafo anterior, praticados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 3º - Os órgãos e as entidades deverão encaminhar consulta prévia à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança acerca dos serviços descritos no art. 3º.

§ 4º - Caberá à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança decidir nos casos omissos deste Decreto.

Art. 11 - Exclui-se das disposições deste Decreto as atividades de promoção relativas a apoio ou patrocínio, em relação às quais não se aplicará a obrigatoriedade da mediação de agência ou agenciador de propaganda.

Art. 12 - Caberá ao Secretário de Estado de Casa Civil e Governança, sempre que necessário, editar instruções complementares sobre a matéria de que trata este Decreto.

Art. 13 - Caberá à Subsecretaria de Comunicação Social da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto, instituir os mecanismos administrativos necessários para, naquilo que for aplicável e respeitados os atos jurídicos já aperfeiçoados antes da entrada em vigor da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, atender às regras procedimentais criadas pela referida Lei, especialmente em seu Capítulo III.

Parágrafo Único - O cadastro de fornecedores instituído e mantido pela Secretaria de Estado de Fazenda prestar-se-á para o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, facultando-se alternativamente à Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança criar, em âmbito próprio, cadastro específico para tal fim.

Art. 14 - Este Decreto não se aplicará em relação aos órgãos que desempenhem atividade essencial à Justiça.

Art. 15 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2155710

DECRETO Nº 46.551 DE 01 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA DISPOSITIVOS DO DECRETO Nº 34.599/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando a necessidade de aprimoramento da disciplina do sistema jurídico do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - O art. 5º do Decreto nº 34.599, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º - São considerados de natureza policial-militar e bombeiro-militar, para fins de aplicação do disposto no artigo 6º, in fine, da Lei nº 443, de 01 de julho de 1981, e da Lei nº 880, de 25 de julho de 1985, o efetivo exercício na Procuradoria Geral do Estado." (NR)

Art. 2º - A estruturação da Coordenadoria Militar da Procuradoria Geral do Estado se dará por resolução do Procurador Geral do Estado, sem aumento de despesa.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2155711

DECRETO Nº 46.552 DE 01 DE JANEIRO DE 2019

ALTERA O DECRETO Nº 40.500, DE 01 DE JANEIRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da disciplina do Sistema Jurídico do Estado, bem ainda tendo em vista a Lei estadual nº 5.414, de 19 de março de 2009,

DECRETA:

Art. 1º - O caput e os incisos I, II, X e XI do artigo 3º do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Compete à Procuradoria Geral do Estado, no exercício do controle e supervisão dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico Estadual:

I - propor ao Governador, em relação aos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta o aperfeiçoamento das práticas administrativas, mediante, inclusive, a adoção de providências que visem à prevenção de litígios e evitem a propositura de novas ações judiciais, bem ainda propor e adotar medidas de caráter jurídico, que visem à proteção do patrimônio da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à recomposição de danos;

II - editar Orientações Administrativas, com vistas a uniformizar e racionalizar os procedimentos dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta, bem ainda editar Enunciados, com base em seus precedentes, para a orientação dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado;

(...)

X - determinar aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado a adoção de providências para a correção de deficiências e distorções, prevenção de falhas e supressão de omissões nos serviços jurídicos prestados, avocando, quando o resguardo ao interesse público assim o justificar, o exame jurídico de qualquer matéria;

XI - exercer o controle e a coordenação das atividades relativas à representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas, orientar os órgãos integrantes do Sistema Jurídico do Estado sobre a metodologia de fiscalização da representação judicial das empresas estatais a cargo de advogados internos ou de escritórios de advocacia contratados, avocando, quando o resguardo ao interesse público assim o justificar, o patrocínio de ação judicial".

Art. 2º - O caput do artigo 4º do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Compete aos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado:

I - observar a orientação técnico-jurídica fixada pela Procuradoria Geral do Estado, cumprindo a todas as suas determinações e recomendações;

II - assessorar os Titulares das Pastas e das entidades da Administração Indireta juridicamente e no controle interno da legalidade, inclusive a respeito da interpretação de atos normativos, de atos editados pelo Poder Público, de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração;

III - emitir pronunciamento em processos e assuntos que envolvam matéria jurídica da Secretaria de Estado ou entidade da Administração Indireta, cujo exame tenha sido solicitado pelo Secretário de Estado, Subsecretário de Estado ou autoridade competente no âmbito da entidade da Administração Indireta;

IV - colaborar na elaboração de minutas de atos administrativos, de decretos, de anteprojetos de lei, de contratos ou outros ajustes de interesse das respectivas Pastas e entidades, sem prejuízo de expressa manifestação conclusiva quanto à respectiva forma, conteúdo e legalidade;

V - analisar, previamente, e, em seguida, devidamente ins-

truído com parecer conclusivo, submeter à Procuradoria Geral do Estado os procedimentos que tenham por objeto:

a) minutas de editais de concurso público;

b) projetos de reforma estatutária, acordos de acionistas, regimentos internos e quaisquer atos normativos outros que impliquem alteração de contrato de trabalho;

c) propostas que possam resultar em criação, implementação, concessão, extensão ou majoração, em caráter genérico ou específico, de vantagem remuneratória de qualquer natureza a servidor público efetivo;

d) minutas de editais, contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista, que disponham diversamente da padronização estabelecida pela Procuradoria Geral do Estado, explicitando as dúvidas ou divergências e destacando as alterações promovidas;

e) minutas de Termo de Ajustamento de Conduta;

f) conclusões que contrariem orientações consolidadas nas Orientações Administrativas, Enunciados e Pareceres da Procuradoria Geral do Estado, devendo a divergência ser explicitada no pronunciamento;

g) o exame de ato normativo, ainda que este não seja o objeto principal do procedimento, e se conclua pela respectiva inconstitucionalidade ou ilegalidade;

h) matéria de grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública;

VI - examinar e aprovar, previamente, observadas as minutas padronizadas pela Procuradoria Geral do Estado, as minutas de editais de licitação, de contratos, convênios, ajustes e acordos, inclusive de natureza trabalhista;

VII - opinar, previamente, sobre os atos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação, ressalvados, a critério do administrador, os atos de dispensa em razão do valor;

VIII - elaborar as minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção, habeas corpus e habeas data impetrados contra ato de Secretário de Estado e de Titular de entidade da Administração Indireta e, a pedido destes, contra ato de outra autoridade superior da respectiva Secretaria ou entidade;

IX - remeter à Procuradoria Geral do Estado, em até 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição inicial e das informações prestadas, no caso do inciso anterior, bem como cópia das citações, intimações e notificações que lhes forem comunicadas pelo Poder Judiciário, devidamente acompanhadas da documentação necessária para a elaboração de defesa do Estado ou respectiva entidade em juízo;

X - fornecer à Procuradoria Geral do Estado, no prazo fixado por esta, os subsídios necessários à defesa do Estado ou respectiva entidade em juízo, velando pelo cumprimento dos prazos por parte dos órgãos que disponham da informação, bem como pela resposta integral às indagações formuladas;

XI - defender os interesses da Secretaria de Estado e da respectiva entidade em contenciosos administrativos;

XII - apresentar relatórios de atividades jurídicas desenvolvidas à Procuradoria Geral do Estado, para fins de controle e supervisão, bem ainda participar de reuniões periódicas, cujo conteúdo e periodicidade serão definidos pelo Procurador Geral do Estado, por meio de Resolução própria;

XIII - sugerir a adoção de medidas pertinentes em relação aos atos administrativos de interesse da Secretaria de Estado ou entidade da Administração Indireta, propondo a edição de atos normativos e soluções que visem ao aperfeiçoamento das práticas administrativas, mediante, inclusive, a adoção de providências que visem à prevenção de litígios e evitem a propositura de novas ações judiciais, bem ainda propor e adotar medidas de caráter jurídico, que visem à proteção do patrimônio da Administração Pública, inclusive no que diz respeito à recomposição de danos".

Art. 3º - O artigo 4º do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, passará a vigorar acrescido dos parágrafos terceiro e quarto com a seguinte redação:

"Art. 4º - (...)

§ 3º - Para fins da alínea "h" do inciso V, será considerada "matéria de grande importância, impacto ou possibilidade de repercussão geral para a Administração Pública", necessariamente e sem prejuízo de outros, todo processo, ato, contrato ou demais acordos, inclusive seus respectivos termos aditivos, que impliquem criação ou execução de despesa, inclusive por renúncia de receitas, com impacto financeiro-orçamentário igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que meramente estimados e de implemento parcelado.

§ 4º - Os Secretários de Estado e os Titulares de entidades da Administração Indireta submeterão obrigatoriamente ao prévio pronunciamento dos órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico as matérias enumeradas no caput, notadamente as referidas nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII".

Art. 4º - O parágrafo primeiro do artigo 6º do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

§ 1º - No exercício da função prevista no caput, o Procurador do Estado encaminhará suas manifestações:

a) à Procuradoria Geral do Estado, com ciência do Titular da Pasta, nas hipóteses do inciso V do artigo 4º deste Decreto;

b) diretamente ao Secretário de Estado ou Subsecretário de Estado, autoridades competentes para a formulação de consultas, nas demais hipóteses".

Art. 5º - O artigo 6º do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, passará a vigorar acrescido do parágrafo sexto com a seguinte redação:

"Art. 6º - (...)

§ 6º - A nomeação e exoneração dos Procuradores do Estado para os cargos de Chefes de Assessorias Jurídicas, bem como as dos demais cargos de assessoramento de natureza técnico-jurídica das Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado, ficam delegadas privativamente ao Procurador-Geral do Estado, sendo exercidos por sua livre escolha".

Art. 6º - O artigo 11 do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, passará a vigorar com a seguinte redação, acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 11 - Os atos que importem alteração na organização do Sistema Jurídico Estadual, inclusive dos cargos que o integram e respectivas remunerações, deverão ser submetidos à prévia apreciação da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo Único - Os Assessores-Chefes e demais Assessores lotados nos órgãos locais do Sistema Jurídico do Estado ficam sujeitos aos critérios de remuneração e qualificação determinados pelo Governador do Estado ou, por delegação, pelo Procurador Geral do Estado".

Art. 7º - O artigo 12 do Decreto nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, passará a vigorar acrescido dos parágrafos primeiro, segundo e terceiro com a seguinte redação:

"Art. 12 - (...)

§ 1º - Sempre que o Sistema SEI esteja implantado nos órgãos e nas entidades envolvidas na comunicação, a comunicação entre a Procuradoria Geral do Estado e os órgãos locais e setoriais do Sistema Jurídico do Estado prescindirá da remessa de ofício e/ou processo administrativo, por meio físico;

§ 2º - Caso o volume de documentos necessários ao acompanhamento da informação a ser prestada exceda os limites suportados pelo Sistema eletrônico, estes deverão ser enviados em separado, por ofício em meio físico, imediatamente após o fornecimento das informações por meio eletrônico, em cujo corpo tal fato será ressalvado;

§ 3º - Em caso de não atendimento injustificado dos pedidos de informações e diligências formulados pela Procuradoria Geral do Estado, a ocorrência deverá ser comunicada à Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado e aos demais órgãos correccionais eventualmente competentes para a adoção das providências disciplinares cabíveis, em regime de urgência".

Art. 8º - As entidades que celebraram convênios com a Procuradoria Geral do Estado, na forma do artigo 8º do Decreto Estadual nº 40.500, de 01 de janeiro de 2007, em conjunto com esta última, deverão rever, no prazo de até 90 (noventa) dias, os termos e condições dos instrumentos em vigor firmados entre os partícipes.

Art. 9º - A Procuradoria Geral do Estado instituirá, por meio de Resolução do Procurador Geral do Estado, louvada em sua autonomia, o Núcleo de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, sem aumento de despesa, órgão responsável, com exclusividade, pela avaliação da capacidade física e mental laborativa de candidato ou Procuradores do Estado e servidores, efetivos ou não, de seus Quadros, por meio de exames médicos admissional, para afastamento laborativo temporário ou definitivo, isenção de imposto de renda, readaptação, reassunção, reversão de aposentadoria, processos administrativos disciplinares, em demandas do Poder Judiciário, dentre outros correlatos.

Parágrafo Único - A Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Saúde editarão os regulamentos e realizarão os procedimentos cabíveis para sua imediata implementação".

Art. 10 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2155712

Atos do Governador

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR JOSÉ LUÍS CARDOSO ZAMITH para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Casa Civil e Governança.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR GUTEMBERG FONSECA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Governo e Relações Institucionais.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DE CARVALHO para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Fazenda.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:NOMEAR LUCAS TRISTÃO DO CARMO para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:NOMEAR HORÁCIO GUIMARÃES DELGADO JÚNIOR, ID FUNCIONAL Nº 3525065-8, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR ROGÉRIO FIGUEIREDO DE LACERDA, Coronel PM, ID FUNCIONAL Nº 2451993-6, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Polícia Militar.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:NOMEAR MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA BRAGA, ID FUNCIONAL Nº 565.410-6, para exercer o cargo em comissão de Secretário de Estado, símbolo SE, da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

Rio de Janeiro, 01 de janeiro de 2019

WILSON WITZEL

DECRETO DE 01 DE JANEIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

NOMEAR ANDRÉ CÁFFARO ANDRADE para exercer o cargo em